

NEOESCRavidÃO: A ERRADICAÇÃO COMO UM DESAFIO DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS

NEO-SLAVERY: THE ERADICATION OF THE STATE AS A SOCIAL CHALLENGE OF RIGHT TO SOCIAL ENFORCEMENT OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Carlos Alexandre

RESUMO: Esta pesquisa pretende analisar os casos de descobertas de trabalho escravo e/ou trabalho forçado no Brasil, com o escopo de verificar se os direitos sociais insculpidos na Constituição de 1988 se efetivam para uma minoria cuja condição de vida impede melhor renda, grau de instrução e, conseqüentemente, de usufruir os direitos fundamentais e sociais constitucionalmente garantidos. Por meio de pesquisas busca-se um *case* que foi estopim para a reação do Estado às questões de direitos humanos violados, procurando-se levantar dúvidas sobre a efetividade de tais direitos. Por fim, identificará se há dificuldade à efetividade dos Direitos Fundamentais e Sociais e proporá um diálogo internacional pelo neoconstitucionalismo e transconstitucionalismo para resolução desses problemas.

Palavras-Chave: Estado social de direito; direitos fundamentais; efetividade; neoescravidão; erradicação.

ABSTRACT: *This research analyzes the cases of discovered or slave labor and forced labor in Brazil, with the scope to verify that inscribe social rights in the Constitution of 1988, become effective for a minority whose condition of life impedes a better income, education and therefore enjoy the constitutionally guaranteed social rights. Through research and a case that was the trigger for the reaction of the state violated human rights issues seeks to raise doubts about the effectiveness of such rights. It identifies the difficulty the effectiveness of social and fundamental rights and is proposed by an international dialogue and neoconstitutionality transconstitucionalism for resolving these problems.*

Keywords: *Social State of Law; Elementary Rights; Effectiveness; New-Slavery; Eradication.*

INTRODUÇÃO

1. Justificativa e relevância do tema

Atualmente, verifica-se um aumento no número de casos de trabalhadores encontrados em situação análoga à de escravo, embora seja mobilizada grande campanha a favor dos Direitos Humanos no Brasil e no mundo, e também pelo fato de assuntos como o humanismo e direitos fundamentais serem muito discutidos em círculos jurídicos.

A efetividade da proteção de bens jurídicos - como a liberdade, os valores sociais do trabalho e a dignidade da pessoa humana - é dever que se impõe para uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, e que tem estes valores como supremos. Sua não efetividade desafia o Estado Social de Direito, razão pela qual se avaliará as atuais políticas e ações do Estado neste viés, conferindo importância ao assunto diante desta preocupante realidade social.

2. Objetivos

Geral. Verificar se em um Estado Social de Direito, os direitos fundamentais e sociais possuem efetividade para uma minoria específica, que é vítima do trabalho escravo.

Específicos. 1. Reunir dados sobre quais instrumentos o Estado possui para garantir os direitos fundamentais e sociais. 2. Analisar qual a efetividade destes instrumentos. 3. Identificar quais os entraves que dificultam sua efetividade.

3. Metodologia

O procedimento adotado segue o critério de compilação, reunindo alguns autores que escreveram sobre o tema, bem como a pesquisa de campo com leitura de documentos bibliográficos como artigos, periódicos, livros, revistas e internet. O caráter investigativo da pesquisa é dialético, no sentido de apresentar um *case* que é fundamental para o resultado que confirmará (tese) ou rejeitará (antítese) as hipóteses iniciais, sobre a efetividade dos direitos fundamentais e sociais.

1. OS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SOCIAIS

“Se queremos progredir, não devemos repetir a história, mas fazer uma história nova”. **Mahatma Gandhi**

Questões preliminares

Ao estudar o problema da neoescravidão, surgiu a necessidade de saber quais as formas de trabalho escravo no Brasil, como, também, para se ter uma noção da dimensão do trabalho escravo, adveio a necessidade de saber quais os Estados brasileiros de maior incidência de trabalho escravo. Como identificar quais os instrumentos que o Estado fornece para efetivar os direitos fundamentais e sociais? Quais são estes direitos violados pela neoescravidão?

As principais formas de trabalho escravo no Brasil¹ são: a servidão por dívidas, o tráfico de pessoas, o trabalho infantil e irregular de estrangeiros, o tráfico de brasileiros para o exterior, as cooperativas de trabalhadores, a prostituição infantil e o tráfico de mulheres², conforme destaca Telma Barros em excelente monografia apresentada em estudos acadêmicos no *site* da OIT Brasil³.

Em dissertação de mestrado, a pesquisadora Luma Cavaleiro⁴, citando Luis Antonio Camargo de Melo, informa que é possível identificar condições degradantes de trabalho, sem que seja necessariamente um caso de trabalho forçado ou escravo, sempre que o trabalhador tiver garantido um mínimo de sua liberdade de locomoção e autodeterminação, como também, a faculdade de deixar de prestar serviços ao empregador a qualquer tempo.

Explica Maria Cristina Cacciamali e Flavio Antonio Gomes de Azevedo⁵ que o trabalho forçado engloba uma variedade de situações, desde as mais tradicionais como a servidão por dívida e a escravidão, como o tráfico de seres humanos mais recentes.

As maiores incidências de resgate de trabalhadores escravos nos Estados podem ser relacionadas entre os Estados do Pará, Tocantins, Rondônia, Maranhão, Bahia e Mato Grosso, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Minas Gerais; outros casos há, por exemplo, em São Paulo, que chegam ao absurdo de ocorrer em plena capital financeira do país, ocorrido nos bairros do Brás e do Bom Retiro.⁶

Estas violações ferem os direitos fundamentais protegidos constitucionalmente (artigo 1º, III, IV; artigo 4º, artigo 5º, inciso XXVI da Constituição Federal de 1988), como a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho, da livre iniciativa, a liberdade individual, a liberdade profissional, dentre outros.

Os mecanismos de defesa dos Direitos Humanos, que nascem no preâmbulo (liberdade, bem-estar, igualdade, justiça) e deságuam em dispositivos imperativos (artigo 5º, *caput* da Constituição Federal de 1988) e normas de eficácia plena (artigo 5º, inciso LXXVIII, §1º da Constituição) podem ser somadas aos valores sociais do trabalho.

José Afonso da Silva⁷ leciona ser o preâmbulo uma afirmação de princípios que tomam a expressão solene de propósitos e valores supremos; são direitos sociais porquanto direitos individuais como liberdade, a segurança e o bem-estar: “a oração se converte num juízo universal positivo de determinação (...)” e outros valores sociais há, com fundamento da Ordem Econômica (art.170 CF) e na Ordem Social (art.193 CF); que se materializam somente com a liberdade

¹ Devemos, de antemão, explicar que existe diferença entre trabalho forçado para OIT que, em apertada síntese, é a coerção de uma pessoa sobre outra para realizar certos tipos de trabalho, sob pena de algum tipo de punição. Pode também estar relacionado com o tráfico de pessoas ou escravidão por dívidas. A servidão por dívidas igualmente pode ser encontrada na convenção complementar sobre a abolição da escravatura (ONU-1956). Cf. *Combate ao Trabalho Escravo*. Disponível em <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

² Cf. *Escravidão e Tráfico de Seres Humanos*, da Procuradoria Regional dos Direitos dos Cidadãos – PRDC/MPF. Disponível em: <<http://www.prsp.mpf.gov.br>>. Acesso em: 06 set. 2011.

³ PENNA FIRME, 2005.

⁴ SCAFF, 2010.

⁵ CACCIAMALI, Maria Cristina; AZEVEDO, Flavio Antonio Gomes. Dilemas da erradicação do trabalho escravo forçado no Brasil. *Revista de Direito do Trabalho, São Paulo*. v.30, n.115, p.147-163, jul./set. 2004. *apud* SCAFF, 2010, fl.41.

⁶ Vide a lista completa no site do Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar. Disponível em: <<http://www.diap.org.br>>. Acesso em: 10 set. 2011.

⁷ SILVA, 2000, p. XXX: “Dignidade humana é inviolável compromisso de todos os governos é respeitá-la, protegê-la não violando seu compromisso”. (tradução livre)

de escolha pelo trabalhador, mas que fulminado pela escravidão, violando sérios norteadores constitucionais insertos no preâmbulo, ferindo de morte a norma - literal e frontalmente -, bem como a *mens* ou *ratio* do Estado Social de Direito, o que por via transversa, culmina na Ordem Econômica e Social.

Os instrumentos que o Estado fornece aos cidadãos - que são garantias constitucionais - como meio para restaurar os direitos fundamentais e sociais quando violados estão enfeixados nas mãos do MPF, que é o defensor dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição) por meio de ação civil pública, ação civil coletiva, inquérito civil e o termo de ajustamento de conduta do art. 6º, 7º e 8º da LC nº 75, de 1993.

O Poder Executivo, por sua vez, no que tange ao controle preventivo e repressivo, atua pelo MTE, que adota as providências de fiscalização ao tomar conhecimento de casos e cria um cadastro com atualização semestral, que procura inibir a prática pelas empresas. Atualmente, esse número é de 251 infratores, sendo 48 empregadores⁸. À Polícia Federal, a seu turno, cabe reprimir quando tomar conhecimento de violações, articulando-se também com as Polícias Estaduais, quando de suas competências.

O professor Uadi Lâmega⁹, ao comentar a dignidade da pessoa humana, afirma ser valor constitucional supremo que atrai em torno de si a totalidade dos demais direitos e garantias fundamentais para o homem, como o direito à vida, os direitos sociais e os direitos econômicos.

As palavras da professora Flávia Piovesan¹⁰ ilustram a dimensão do termo cidadania relacionado com os direitos internacionais que possibilitam maior proteção e defesa em nível internacional:

Areinserção do Brasil na sistemática da proteção internacional dos direitos humanos vem redimensionar o próprio alcance do termo cidadania (...) os indivíduos passam a ser titulares de direitos internacionais (...) acionáveis e defensáveis no âmbito internacional. (*sic*).

Celso Bastos¹¹ adotou o entendimento de que os direitos fundamentais clássicos e os de cunho econômico mostram que o objetivo do Estado é criar condições dignas às pessoas, possibilitando o desenvolvimento pleno de sua cidadania.

Sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, continua o professor ensinando que o trabalho marca o homem de tal forma que se aproxima de Deus, quer pelo trabalho criativo ou intelectual, do labor mecânico, manual, braçal; mas todos de, alguma maneira, são imprescindíveis a sociedade, motivo de ter sido guindado ao *status* constitucional.

No Brasil de 1824, os direitos sociais eram tímidos, muito restritos aos que conheciam as leis, sendo letra morta, que no linguajar jurídico é toda norma que não tem eficácia social.

Basta ler a Constituição de 1824 (Título 8º, inciso XIX, do artigo 179), que aboliu a marca de ferro quente usada para marcar escravos no Brasil colônia, para saber que as leis da época beneficiavam as oligarquias agrárias, nacionais e estrangeiras.

⁸ Trata-se da Portaria Interministerial nº 2, de 12 de maio de 2011, que revogou a Portaria nº 540/2004. Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/>>. Acesso em: 11 set. 2011.

⁹ BULOS, 2009, p. 83-103.

¹⁰ PIOVESAN, 2006, p. 16-290.

¹¹ BASTOS, 2001, p.472-3.

No âmbito internacional, a proteção jurídica sobre a questão da escravatura é abordada pelo professor Fábio Konder Comparato¹² que, ao comentar sobre o pacto de Genebra, cita a escravatura ocorrida em 25 de setembro de 1926 e esclarece que a diferença entre o tráfico árabe e o europeu é que aquele atingia os negros e brancos e tinha um caráter doméstico, enquanto os europeus visavam somente à população negra e ao empreendimento das culturas agroexportadoras.

Sendo assim, o Brasil, já nas primeiras décadas da colonização, respondeu por mais de um século o comércio interno da época. Tinha, certamente, mais influência europeia que árabe no processo histórico escravocrata.

A comunidade internacional não tem olvidado esforços para o estabelecimento de instrumentos internacionais que deem forma à atuação conjunta das nações, tema abordado em excelente artigo publicado pela Escola Paulista da Magistratura, escrito pelo advogado Paulo Ernani Bergamo dos Santos¹³.

O renomado jurista comenta sobre a criação de um instrumento de combate aos novos crimes, trazidos à baila pela globalização. Trata-se do Protocolo de Palermo (Resolução nº 55/25. Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas [ONU], Nova York, 2000. Contra a Criminalidade Organizada Transnacional), cujo teor busca prevenir, reprimir e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, sendo este um dos focos de erradicação do trabalho escravo.

Em nossas pesquisas, com inspiração no direito comparado, buscamos em sites internacionais como o *The New York Times*¹⁴, notícias sobre trabalho infantil e verificamos um caso ocorrido em Pequim, na China, em 15 de dezembro de 2010¹⁵, relativo a empresa chinesa Shelter Operator, operadora de materiais de construção, que foi acusada de possuir 70 homens em trabalho escravo por quatro anos, fato que mostra a atualidade das violações de Direitos Humanos em Estados Soberanos que objetivam oferecer direitos sociais.

No jornal francês¹⁶ *Le Figaro*, encontramos uma reportagem que apurou a ação de procuradores em Toulouse (sul da França e maior centro universitário da província), que processaram um jogador milionário por contratação irregular de estrangeiro em condições degradantes. Moncef Derbali, de 44 anos, trabalhou por quatro anos em condições degradantes na mansão do jogador, o que revela a relação de poderio econômico com a exploração de mão de obra escrava ou trabalho forçado não somente nos países desenvolvidos, mas igualmente em subdesenvolvidos e emergentes.

Em nível internacional, o professor Francisco Rezek afirma em seu livro¹⁷ que até o início da Organização das Nações Unidas, em meados de 1945, não era seguro afirmar que tínhamos um Direito Internacional Público que se voltasse ao tema Direitos Humanos, fato que somente foi conquistado com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde se reconheceu direito à vida, à liberdade e a de não ser submetido à escravidão, encontradas nos artigos III *usque* VI.

¹² COMPARATO, 2010, p.212-214.

¹³ BERGAMO DOS SANTOS, ANO.

¹⁴ Há inúmeras manchetes sobre casos de trabalho escravo e trabalho forçado, principalmente na Ásia, envolvendo trabalho infantil. Estudamos um caso que aconteceu em Shanghai, em 21 de junho de 2007, quando mais de 70 crianças, com idades entre 14 e 15 anos, trabalharam até 20 horas por dia. Disponível em: <<http://www.nytimes.com>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.nytimes.com>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

¹⁶ Disponível em: <<http://www.lefigaro.fr>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

¹⁷ REZEK, 2005, p.210.

Por meio da nossa pesquisa, conhecemos diversas formas de trabalho escravo no Brasil; teve-se noção da dimensão do trabalho escravo no País, identificou-se também os Estados com maior incidência de trabalho escravo e descobriu-se quais os instrumentos que o Estado fornece para efetivar estes direitos, bem como quais e os direitos violados pela prática da neo-escravidão.

1.2. A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS E A CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

“O que me preocupa não é o grito dos maus, mas o silêncio dos bons”. Martin Luther King

Atualmente, há documentos importantes relativos aos Direitos Humanos no Direito Internacional.

Primeiro com a Declaração dos Direitos da Virgínia, em 1776, nos Estados Unidos; depois a queda do *Anciën Regime* com a Revolução Francesa, de 1789 e a posterior Declaração dos Direitos do Homem e a Constituição Francesa, de 1791, que foram os antecedentes históricos dos Direitos Humanos.

Em 30 de abril de 1948 foi criada a Organização dos Estados Americanos (OEA), com o objetivo de defender os interesses regionais, sociais, políticos e culturais.

Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948¹⁸, o compromisso entre governos para que adotassem políticas que garantissem aqueles direitos inculpidos assumiu vulto internacional.

A criação da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 1969, serviu como um órgão judicial que, pela interpretação da Convenção Americana de Direitos Humanos, aplica sanções para os Estados signatários, caso descumpram o compromisso de respeitar.

In casu, é albergado pelo Artigo 6º, 1º, o direito de ser livre e da proteção do tráfico de escravos: “ninguém pode ser submetido à escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as formas”.

1.3. ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

“Toda dor pode ser suportada se sobre ela puder se contar uma história.” Hannah Arendt

Criada em 1919 com o Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) fundou-se sobre o escopo de que paz universal contínua somente será alcançada com justiça social.

Relevante lembrar que, em 1969, a OIT, em seu quinquagésimo aniversário, recebe o Nobel da Paz, que nas palavras do presidente do Comitê do prêmio, a OIT deveria ser considerada a consciência social da humanidade.

¹⁸ A Carta, em seu 5º Considerando, reafirma sua fé nos Direitos Fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, e no seu artigo IV diz que “ninguém será mantido em escravidão ou servidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”.

As Convenções nº 29 e nº 105 da OIT sobre Trabalho Forçado (1930) dispõem sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas, cujo conceito estampado no artigo 2º, 1º é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

A Convenção de nº 105, de 1957, trata da abolição do trabalho forçado e proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; veda ainda o castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas, bem como a mobilização de mão de obra como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves ou como medida de discriminação¹⁹.

O Relatório Global de 2005²⁰ demonstra que na América Latina há 1,3 milhão de trabalhadores forçados em que 75% dos trabalhadores forçados são vítimas de coerção para exploração do trabalho.

2. A FORÇA-TAREFA DO ESTADO BRASILEIRO E O CASE JOSÉ PEREIRA

Questões preliminares

Ao iniciar o estudo sobre a temática de trabalho escravo no Brasil e os instrumentos de proteção aos direitos fundamentais e sociais, surgiu a necessidade de saber em que contexto instituiu-se a Força-Tarefa pelo Estado brasileiro e como o Estado está respondendo às recentes situações de trabalho escravo.

O combate ao trabalho escravo começou com 25 anos de atraso e, graças à pressão da sociedade civil que sob ameaça de uma sanção internacional²¹, mobilizou o Estado Brasileiro.

O caso José Pereira foi um marco para a defesa dos Direitos Humanos no Brasil. Vítima de trabalho escravo aos 17 anos, atraído por falsas promessas acerca das condições de trabalho, José foi ‘escravizado’ juntamente com 60 trabalhadores na Fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará.

Estes trabalhadores, ao tentarem fugir, foram alvejados por tiros de fuzis. José Pereira acabou sofrendo lesão em um olho e na mão direita. Já seu amigo não teve a mesma sorte e faleceu em consequências dos disparos.

Depois de anos sem que alguma providência tivesse sido tomada, José Pereira procurou a Centro pela Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e a CPT, que peticionaram frente a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), dando início a um importante fato que revelou a omissão do Estado brasileiro frente às disposições da OEA no que se refere aos Direitos Humanos.

Na petição, foi alegada a falta de proteção e garantia pelo Estado brasileiro, por não ter respondido adequadamente às denúncias àquelas práticas, bem como o desinteresse e a ineficácia das autoridades às investigações e punições aos responsáveis.

¹⁹ Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em: 23 ago. 2011.

²⁰ Disponível em: <<http://www.oit.org.br>>. Acesso em: 23 ago. 2011. Dados da América Latina e Caribe.

²¹ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2011.

Este foi o primeiro caso a chegar a Comissão, com repercussões nacionais e internacionais, cuja relevância histórica é abordada e pelo fato de ter lançado as bases para que o Governo Federal instituisse políticas de combate ao trabalho escravo, como a criação da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae).

Em 1995, o então presidente da República Fernando Henrique Cardoso reconheceu o problema e tomou as providências para a criação de uma estrutura que, com ajustes e avanços alcançados no governo de Luís Inácio Lula da Silva, mantém-se na vanguarda do combate à mão de obra escrava.

Os planos para erradicação²² compreendem a interligação de dois vetores, a Conatrae e o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, aquela vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, e este ao MTE.

Os jornais e as revistas revelam cada vez mais casos de trabalho escravo²³, e pelo prognóstico, os casos não estão em queda, ao revés, permanecem como um desafio ao Estado Social de Direito e à efetivação aos direitos sociais fundamentais.

Em trabalho de excelência televisiva, a Rede Bandeirantes de Televisão levou ao ar em 16/08/2011, pelo Programa A Liga, reportagem sobre casos de trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravo.²⁴

A reportagem do programa revelou uma realidade pela qual se luta diuturnamente para erradicar do País e do mundo: o trabalho escravo. O vídeo mostra alguns trabalhadores “carbonizadores”, que queimam a madeira para a extração do carvão, sem máscara de proteção para a retirada do carvão, e revela os perigos a que estão expostos, como os agentes tóxicos resultantes da queima como carvão, como alcatrão, acetona e fluoreno.

Some-se a alta temperatura destes fornos às condições, ainda mais insalubres que as normais, e teremos uma violação de todas as normas que regulamentam as atividades e operações insalubres, relativas à Segurança e Medicina do Trabalho, como a NR-15, que trata da exposição ao calor.

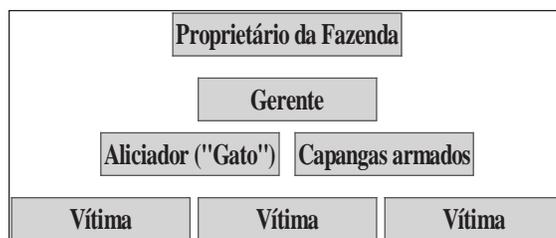
Na segunda parte da reportagem, Leonardo Sakamoto, coordenador da ONG Repórter Brasil, explicou à repórter do programa A Liga a existência de trabalho escravo urbano (construção civil, pequenas tecelagens, pequenas confecções que produzem para grandes magazines, exploração sexual e econômica) e trabalho escravo rural (produção de gabo e carvão,

²² Vide também objetivo estratégico nº VII do PNUD - Combate e Prevenção ao Trabalho Escravo sobre o envolvimento do MPT, MPF e Justiça do Trabalho no combate ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2011.

²³ Cf. manchete no site Zero Hora: “Rio Grande do Sul tem aumento nos casos de trabalho escravo no meio rural”. 09/08/2011. Disponível em : <<http://www.clicrbs.com.br>>. Acesso em: 12 set. 2011.

²⁴ Segundo os dados colhidos pela equipe do programa A Liga, da TV Bandeirantes, há 12 milhões de pessoas vítimas de trabalhos escravos no mundo e cerca 80% deles relacionam-se com atividades rurais como pecuária, cana de açúcar e carvão; e 20 % dos resgatados são brasileiros e bolivianos. De 1995 a 2011 foram mais de 12 mil casos em Goianésia, no Estado do Pará. As carvoarias são as campeãs de resgate de trabalhadores escravos. Somente em Mato Grosso foram descobertos 5 mil casos. Ao entrevistar Leonardo Sakamoto, os repórteres foram esclarecidos que a diferença entre o trabalho escravo colonial e o atual não tinha nada a ver com as ideias arcaicas de corrente ou cor de pele, mas sim com a questão de possuir outra pessoa como “bem”, o que somente ocorria na escravidão do passado, não subsistindo mais atualmente. Disponível em: <<http://www.band.com.br/aliga>>. Acesso em: 28 ago. 202011.

soja, algodão, café, grutas, pasto, madeira). No *site* da TV Senado²⁵, mostro as várias frentes de combate a serem criadas e explicou ainda como funciona a captação dos trabalhadores.



(Esquema de como funciona a captação de trabalhadores)

Entre elas, há uma reportagem do senador Pedro Taques²⁶, do PDT/MT, afirmando a existência de um descompasso entre o que há na Constituição e a vergonha que o trabalho escravo revela a um pretense Estado Social, que tem como fundamento os valores sociais do trabalho (artigo 1º, IV da Constituição): “não há como se falar em democracia sem liberdade ou autodeterminação”.

Seja em Campinas²⁷ ou na capital de São Paulo²⁸, os casos são recentes e demandam mais do que repressão ou prevenção, mas uma articulação ainda maior do que a já existente entre os Poderes da República para evitar a impunidade.

Outra parte da força-tarefa²⁹ concentra-se na Câmara dos Deputados, onde há uma proposta de Emenda a Constituição – PEC³⁰ n° 438 –, do deputado Paulo Rocha (PT/PA) já

²⁵ Em 19/01/2011, foi postado um vídeo no site do Senado em que mostra reunião para os recém-empossados novos deputados federais, dando a eles ciência da questão do trabalho escravo e de como este desafio deve ser encarado. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 07 set. 2011.

²⁶ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 07 set. 2011.

²⁷ Em Hortolândia, no interior de São Paulo, fazendeiros prometendo carteira assinada, moradia e alimentação foram flagrados pelo repórter Rafinha Bastos (do programa A Liga), junto com equipe da Polícia Federal, MPT e MPF. Os agentes analisaram a contratação de 40 pessoas em Pernambuco junto à Empreiteira Irmãos Moura, que acabou denunciada por oferecer serviço de pedreiro por R\$ 900. O trabalhador Robson e seu amigo Luis disseram que só comiam pão, trabalharam dois meses sem remuneração e que somente poderiam ir embora depois de três meses recebendo R\$ 10,00 por mês. Segundo o relato, “quando queria dar!”. E a agravante é que as piores situações encontradas, às vezes, são melhores do que as que viviam os trabalhadores em suas cidades ou em seus países. (Procuradores do MPT, Ney Messias Vieira, do MPT da 15ª Região). Na reportagem, foram descobertos trabalhadores de confecção em São Paulo, que trabalhavam para a marca Zara. Conforme notícia, os trabalhadores ganham R\$ 0,26 por calça produzida por pessoa. O procurador Ney Messias contou que as grandes marcas transferem sua produção para uma empresa de confecção.

²⁸ Em 26 de agosto de 2011, a reportagem foi assim veiculada: “*Rua Oscar Freire, em SP, é palco de protesto de trabalho escravo*. Mais de 300 pessoas com cartazes escritos em português, espanhol e inglês, protestavam contra as marcas Zara (que recebeu 52 autos de infração), Gregory, Brookfield, Tyrol etc. De acordo com o presidente dos comerciários de São Paulo, responsável pela organização do movimento, as confecções terceirizadas dessas marcas, que colocam os trabalhadores em condições desumanas, estão na mira da investigação do Ministério Público de São Paulo. Locais insalubres, sem ventilação, sem segurança..”. Disponível em: <<http://economia.terra.com.br>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

²⁹ Manchete: *Fiscalização inclui 8 nomes na lista suja do trabalho escravo*. Disponível em: <<http://economia.terra.com.br>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

³⁰ Manchete: *Parlamentares discutem erradicação do trabalho escravo*. Disponível em: <<http://economia.terra.com.br>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

votada no Senado³¹, que está parada na Câmara há anos, revelando o desleixo e o pouco caso das autoridades que representam a população brasileira.

O deputado salientou a necessidade de uma legislação mais rígida, mas em nossas investigações, o que percebemos não é o que parece buscar o Estado brasileiro, pois a tal legislação esbarra em um Direito Penal mínimo e garantista.³²

O esforço do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)³³ ao criar o Fórum Nacional para Monitoramento e Resolução dos Conflitos Fundiários Rurais e Urbanos é louvável, mas, isolado e sem leis que amparem, regulamentem ou inibam a prática, esbarra na grilagem de terras públicas e nos interesses de poderosos, pelo que reputamos insuficiente ação isolada do CNJ. Quem faz o julgamento é o Poder Judiciário e quem legisla sobre os assuntos de interesse nacional e representa o povo brasileiro é a Câmara dos Deputados.

Assim, em resposta às questões preliminares, vimos que o Estado tem respondido às descobertas de trabalho escravo somente após a denúncia feita ao CADH, por meio do caso José Pereira, contexto este que revela uma criação de ‘última hora’ para cumprir determinações internacionais e não distanciar relações com os países da OEA.

E que a resposta do Estado não é efetiva, por não atacar os efeitos e sim as causas, que os interesses econômicos envolvidos, somados à inércia do Legislativo, que se arrasta anos a fio para votar a PEC nº 438/01, compõem um quadro de difícil superação.

3. A NEOESCRavidÃO COMO UM DOS DESAFIOS DO ESTADO SOCIAL DE DIREITO

“[...] *É com os mais miseráveis que a justiça deve ser mais atenta*”.

Ruy Barbosa

Questões preliminares

Em nossos estudos sobre o trabalho escravo, surgiram reflexões no sentido de que para o Estado Social de Direito existem outros tantos desafios, mas a hipótese da escravidão ser a prioridade entre inúmeros desafios é a questão levantada neste capítulo.

De tantos outros desafios ao Estado Social de Direito, a neoescravidão, *ictu oculi*, é dos mais relevantes desafios, porquanto é questão que diz respeito a garantias básicas, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana, arcabouço de tudo quanto possa a humanidade construir para existir. É *conditio sine qua non*, pois desta maneira a sociedade se desfaz, se destrutura, perde sua característica mais cara, retornando ao estado de natureza, pois ausente o que mais lhe caracteriza como humano.

Como já nos referimos alhures, e corroborado agora por um artigo do eminente professor Souto Maior, em palestra na Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho

³¹Manchete do MPT: *Brasil desponta economizando na força de trabalho*. Disponível em: <<http://economia.terra.com.br>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

³²Manchete da OIT: *Retaliação econômica é eficiente contra trabalho escravo*. Disponível em: <<http://economia.terra.com.br/noticias>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

³³Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: 26 ago. 2011.

– 6ª Região (AMATRA VI), em que trata dos valores fundamentais do direito social³⁴, discorreu sobre as condições básicas de meio ambiente e lazer e sobre os Direitos Sociais, ou seja, a neoescravidão fulmina qualquer possibilidade de participação do trabalhador escravo na vida em sociedade.

A professora do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP)³⁵, Júlia Maurmann Ximenes, ao abordar a problemática da efetividade dos Direitos Sociais, afirmou que deve haver uma obrigação mínima do Estado em assegurar aos mais necessitados, a garantia da liberdade real e a proteção dos pressupostos da democracia. Quer dizer a professora, em outras palavras, que o Poder Judiciário é a garantia dos Direitos Fundamentais.

O tema *Desafios do Estado Social de Direito* é tão relevante que, em Maceió, foi realizado entre os dias 6 e 9 de setembro de 2011 o IX Congresso Nacional de Direito Público sob a égide da temática “O Desafio da Efetividade do Direito”.

Neste evento, discutiu-se, entre outros temas, sobre a efetividade dos direitos fundamentais e o combate ao crime organizado. Percebemos, desta forma, a preocupação do mundo jurídico pelo debate, que as personalidades do mundo jurídico e do exterior que estiveram presentes, mostram a seriedade do tema, o que nos levou a indagar o futuro destes direitos fundamentais tão arduamente conquistados no decorrer da história humana, bem acentuado por Rudolf Von Ihering em *A Luta pelo Direito*.

Tanto é assim que, em artigo publicado no portal de periódicos do IDP³⁶, sob o tema “Cidadania é para todos: direito, deveres e solidariedade”, a professora Júlia Ximenes, ao informar que a divisão da cidadania, por Thomas Humphrey Marshall, em cidadania civil, política e social, infere-se que a fruição deste direito para todos os cidadãos ocorre em várias áreas (votar e ser votado, ter carteira assinada, benefícios da Previdência Social etc.), mas para o trabalhador escravo, não existe essa cidadania. A miséria, a desigualdade e a exclusão social, o analfabetismo e a concentração de renda não permitem o acesso a tão decantada cidadania.

Percebemos que há muitos outros desafios ao Estado Social de Direito, mas na hipótese ventilada da escravidão, ela ocupa o altiplano, o ápice, o planalto de nosso ‘portfólio de direitos’, pois a liberdade de uma pessoa, sua participação política, civil e social na vida em comunidade, somente se realiza porque a dignidade da pessoa humana, como carro-chefe, atrai os demais direitos.

³⁴ SOUTO MAIOR, 2006. O professor disse, ao iniciar a palestra, questionando sobre quais são os valores fundamentais do Estado Social: “E por Direito Social quer se referir aos Direitos Humanos de segunda geração, formados a partir do século XX, pela criação e difusão dos direitos sociais” [...] Assim, para que fique bem claro, o Direito Social e seu consequente Estado Social são produtos do modelo capitalista de produção, mas, ao mesmo tempo, essenciais para a preservação desse modelo do ponto de vista da paz e da realização da justiça. [...] Mas o Direito Social não se limita a essa regulação; pode e deve atingir todas as outras esferas da sociedade, o meio ambiente, a infância, o lazer, a vida etc., como definido – se quisermos lembrar – no artigo sexto da nossa Constituição Federal Brasileira. [...] Até mesmo valores intimamente ligados ao modelo liberal: a liberdade, a igualdade, a propriedade são atingidos dentro da esfera do Direito Social por seus valores fundamentais e, conseqüentemente, pelo próprio Estado Social. [...] Do ponto de vista da normatividade jurídica imposta pelo império do Direito Social, a prioridade é impor a solidariedade e preservar a dignidade humana. Não se pode conceber a manutenção de direitos tipicamente individuais sem que os direitos sociais estejam preservados. Se tivéssemos que impor algum sacrifício a algum valor jurídico em razão de dificuldades econômicas, a proposição teria de ser no sentido de que se o sistema econômico não suporta a efetivação dos direitos sociais, precisamos rever o sistema econômico, e não colocar em sacrifício a efetivação dos direitos sociais.

³⁵ Disponível em: < <http://jus.com.br>>. Acesso em: 07 set. 2011.

³⁶ Disponível em: < <http://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br>>. Acesso em: 07 set, 2011. *Passim*.

3.1. OS ENTRAVES: O GARANTISMO PENAL E A BANCADA RURALISTA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Questões preliminares

Percorridas as etapas anteriores sobre os instrumentos de proteção dos Direitos Fundamentais e Sociais, assim como foi apresentado um *case* que levou o Estado a adotar novas políticas para erradicar o trabalho escravo, bem como a prioridade do trabalho escravo em relação aos inúmeros desafios que tem o Estado Social de Direito, busca este capítulo responder se há entraves à efetividade destes direitos e se o combate à impunidade não encontra barreiras tanto no garantismo penal pelo Poder Judiciário, quanto nos interesses econômicos da oligarquia agrária e burguesa.

A dificuldade na efetivação dos direitos fundamentais e sociais garantidos na Constituição, malgrado o empenho da força-tarefa e dos instrumentos que reprimem as violações e restauram os direitos, como a ação civil pública e a ação penal pública, há que acrescer o garantismo penal como um entrave à efetivação.

Por garantismo penal entende-se a mínima intervenção do Estado na liberdade do indivíduo, isto é, somente lesões a bens jurídicos relevantes culminam em prisão. Os crimes contra a liberdade de trabalho, a liberdade, a dignidade da pessoa humana, como é o *nomen juris* da lei violada, parece sucumbir diante das alegações em mandados de segurança com liminares deferidas, de violar o princípio da presunção da inocência nos casos de inclusão das empresas em lista suja.

Vemos que todo o conjunto de medidas levadas a efeito pelo Estado é válido e produz alguns efeitos como o Pacto Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, a força-tarefa com a união dos MPT, MPF, MTE e CNJ, bem como o Seguro-Desemprego, fornecidos pela Previdência Social aos trabalhadores resgatados.

Uma política de reinserção desses trabalhadores no mercado de trabalho, se bem elaborada e objetivando cumprir realmente o que prescreve a Constituição, resolveria os casos de trabalhadores que, depois de resgatados, pela falta de emprego, retornam a outras ou mesmas condições.

As condições de vida são de tal miserabilidade, que o pouco que recebem, quando recebem, é, às vezes, condição melhor do que o que se vive em outros países ou no interior do País.

Outro grande problema também são as políticas do Governo Federal que tratam o trabalho escravo só sob o ponto de vista penal, ou do Congresso que prevê aumento de pena contra trabalho escravo³⁷. Esquecem-se que, nas questões políticas fundiárias e agrícolas, continuam a beneficiar os mesmos que se utilizam desta forma de trabalho.

³⁷ Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 12 set. 2011. Pelo projeto aprovado pelo Senado (PLS nº 208/03). A Câmara (PL nº 5.016/05) define mais objetivamente o que é o trabalho escravo e aumenta a pena de 5 a 10 anos. O projeto foi enviado em 2005 para a Câmara, mas está parado na Comissão de Agricultura. O projeto conta com o apoio do Governo Federal no 2º Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, cujo objetivo também é de evitar que se converta em pena alternativa, devido a permissiva do artigo 44, I do Código Penal, cujo limite é não superior a 4 anos.

A professora Maria Helena Diniz³⁸ entende que a desapropriação por descumprimento de função social da propriedade rural deve ser levada a efeito. Tratam de maneira idêntica a matéria o saudoso Hely Lopes Meirelles³⁹ o professor Marcio Pestana⁴⁰ :

A socialização do direito está prevista na Constituição. A função social da propriedade é imprescindível para que se tenha um mínimo de condições para a convivência social (...) vincula-se não só a produtividade do bem, como também aos reclamos da justiça social, visto serem exercida em prol da coletividade.

O garantismo penal⁴¹, na concepção de Fausto de Sanctis, desembargador do Tribunal Federal de São Paulo – 3ª Região, traz particularidades que repercutem no caso de penalidade aos perpetradores do trabalho escravo:

Sobre novo Código Penal é um movimento garantista radical (...), mas o que o código prevê é um absurdo: veda a preventiva para crimes com pena inferior quatro anos (...) o juiz fica de mãos atada se, por exemplo, houver ameaças a testemunha. O curioso é que as convenções internacionais consideram grave pena igual a quatro anos, mas no Brasil não.

De um lado, há abuso por parte das empresas no manejo de mandado de segurança⁴² e ações anulatórias de atos administrativos com base no princípio da legalidade e da presunção de inocência, uma vez que não há trânsito em julgado de sentença condenatória.

A solução alternativa para se resolver casos de choques entre princípios encontra-se retratada nas obras de Robert Alexy⁴³, que defendeu o método da ponderação, quando a dignidade da pessoa humana choca-se com o princípio da presunção de inocência.

As hipóteses apresentadas sobre os entraves à efetividade dos direitos restaram compreendidas, na medida em que não adianta o Poder Executivo “prender” os responsáveis pelas violações aos Direitos Fundamentais se a Política do Poder Judiciário – conhecido como garantidor –, que traz a impunidade, não prossegue a política do Executivo, que manda o nome das empresas para um cadastro, conhecido como “lista suja”.

Vemos que a questão da desapropriação de imóveis rurais por descumprimento de função social é dificilmente cumprida, porque toca os interesses de grandes proprietários. Apuramos

³⁸ DINIZ, 2010, p.107.

³⁹ MEIRELLES. 2010, p.640.

⁴⁰ PESTANA, 2008, p.162.

⁴¹ SANCTIS, Fausto de. *Depoimento* [jul.2011]. Entrevistador: Sergio Liro. São Paulo, 2011. Entrevista concedida à Revista Carta Capital. São Paulo, ano XVI, n.653, p.42.

⁴² Disponível em: < http://www.reporterbrasil.org.br/escravidaao_OIT.pdf>. Acesso em: 12 set. 2011. *Possibilidade jurídicas de combate à escravidão contemporânea*. Secretaria Internacional do Trabalho. Organização Internacional do Trabalho. 2007.

⁴³ MOUTA JUNIOR, 2005. É aqui que destacamos nosso entendimento, preparando para argumentar nesta monografia que as inúmeras liminares concedidas não levam em conta a correta interpretação quando há colisão entre princípios, pois privilegiam o garantismo penal, não levando à prisão senão quando a lesão a bem jurídico for relevantíssima, fazendo pouco caso da liberdade, da dignidade da pessoa humana e do trabalho livre. Por isto, entendemos que o garantismo penal leva à ineficácia dos instrumentos, que garantem os direitos sociais fundamentais ‘tremendo’ o edifício do Estado Social de Direito.

também em nossas pesquisas o porquê deste entrave, os *status* dos proprietários: juízes, advogados, desembargadores, senadores, prefeitos, governadores etc.

Por fim, a PEC nº 438/2001, parada na Câmara dos Deputados há dez anos, mostra a grande influência econômica da oligarquia rural e burguesa, ditando as regras baseadas em seus interesses.

3.2. PROPOSTAS DE SOLUÇÕES PELO DIÁLOGO INTERNACIONAL (NEOCONSTITUCIONALISMO DE PETER HÄBERLE E O TRANSCONSTITUCIONALISMO DE MARCELO NEVES)

Questões preliminares

Caminhando para o final da pesquisa, já percorrida a tese (os direitos fundamentais não são efetivos) e a antítese (os direitos fundamentais são efetivos), passa-se agora ao estágio final de formular a possibilidade de aproveitar a experiência de outros países da comunidade ibero-americana, uma vez que passamos do Estado Democrático de Direito ao Estado Constitucional Cooperativo, como propõe o Neoconstitucionalismo de Peter Häberle, assim como o Transconstitucionalismo, de Marcelo Neves, propõe existência de problemas transconstitucionais. Este capítulo busca saber se a proposta de uma jurisprudência global, em termos de Direitos Humanos, pode contribuir em casos de trabalhadores escravos sob a jurisdição da Convenção Americana de Direitos Humanos.

Se o Direito Constitucional ocupa espaço relevante no debate jurídico sobre a aplicabilidade da lei e sobre o choque de direitos constitucionalmente assegurados, como é o caso dos direitos infringidos pelo trabalho forçado e neoescravidão, é então absolutamente salutar que dialoguem as Cortes Constitucionais entre si, na sinergia de esforços e na construção coletiva de jurisprudência em matéria de Direitos Humanos.

As Cortes do Continente Americano, signatárias da Convenção Americana de Direitos Humanos, à exceção de Cuba, devem dialogar para a evolução do Direito Constitucional Internacional.

Ao utilizarmos o Neoconstitucionalismo de Peter Häberle⁴⁴; o fazemos como um conjunto de ideias filosóficas, jurídicas e históricas para aplicar o Direito Constitucional, já que o lugar que ocupa a Constituição no ordenamento jurídico é relevante e foi sedimentado por Kelsen⁴⁵: “Se começarmos levando em conta apenas a ordem jurídica estadual, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado”.

Quando se fala em Constituição Cidadã, do ponto de vista histórico e constitucional do País, estamos privilegiando e prestigiando o neoconstitucionalismo, um símbolo de luta e conquista que saiu da teoria e tem vida na prática.

⁴⁴ RUFINO DO VALE, 2007. Nas teorias de Alexy, Ferrajoli, Dworkin, Gustavo Zagrebelsky, Luis Pietro Sanchis e Carlos Nino, há uma série de coincidências que, retiradas em comum de suas teorias, são trabalhadas por nós, como a importância dada aos princípios e valores como componentes elementares dos sistemas jurídicos constitucionais ou a ponderação como método de interpretação e aplicação dos princípios e de resolução entre valores e bens constitucionais. Em suma, nas palavras de Pietro de Sanchis, inspirado em Alexy, pode-se traçar o seguinte perfil do constitucionalismo contemporâneo: mais princípios do que regras; mais ponderação do que subsunção, mais Constituição do que lei; mais juiz do que legislador.

⁴⁵ KELSEN, 2009, p.246. ss.

A Constituição, então, passa a ser vista não como instrumento político, mas reconhecida com força normativa, dotando as normas constitucionais de imperatividade, seguindo, assim, mais o modelo americano de expansão da jurisdição constitucional e da experiência americana da Supremacia da Constituição, do que o modelo francês do Parlamento e da lei como expressão da vontade geral⁴⁶.

Sendo a dignidade da pessoa humana um conceito jurídico indeterminado, cabe ao Judiciário, pelo controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, o posicionar-se, já que a norma em abstrato não contém integralmente todos os elementos de sua aplicação.⁴⁷

É exatamente o que o professor e ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes Cardoso⁴⁸, afirmou em entrevista publicada no site *Os Constitucionalistas*, de que o STF tem servido de espelho a outras Cortes Supremas, principalmente nas áreas de Direitos Sociais.

Esta é a mensagem do pós-positivismo jurídico, de que não existe o Direito como um organismo trancado, impermeável, um sistema fechado de normas legais, mas, sim, um sistema que abra margens para um novo tratamento cognitivo do fenômeno jurídico⁴⁹, como sustenta em suas reflexões sobre o pós-positivismo jurídico o professor Ricardo Mauricio Freire Soares, doutor e mestre pela Universidade Federal da Bahia.

Assim, a proposta é que no processo de construção de um Direito Constitucional Ibero-americano contemple-se igualmente os Direitos Humanos e construa uma jurisprudência comum ibero-americano que proíba o trabalho escravo.

Cumpra nas propostas que se tomem medidas contra as empresas transnacionais que, porventura, queiram se valer do peso econômico para transgredir os Direitos Fundamentais e Sociais. Vem ao encontro de nossa proposta o estudo em homenagem ao professor Peter Häberle, feito pelo ministro Gilmar Mendes⁵⁰.

Em casos de violações de Direitos Humanos, quando julgados por Cortes Internacionais, como os da Organização dos Estados Americanos, signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, observamos que são desafios comuns da Humanidade a redução da pobreza, a questão do meio ambiente e do trabalho escravo, já que seu *status* de direito violado é mundial⁵¹.

O conselheiro do CNJ e professor do IDP, Marcelo Neves⁵², indica que o caminho mais adequado em matéria de Direitos Humanos é o ‘modelo de articulação’, exatamente aquele Estado Constitucional Cooperativo de Häberle, combinado com a articulação proposta pelo Transconstitucionalismo de Neves, que pode efetivar em nível regional os Direitos Fundamentais Sociais violados pelo trabalho escravo.

⁴⁶ BARROSO, 2005.

⁴⁷ GARCIA, 2005. O autor, neste artigo, aborda a dignidade da pessoa humana e seu caráter de conceito jurídico indeterminado, o que, para nós, interessa sobremaneira, pois é o Judiciário que deve, ao julgar com base no garantismo penal, aferir o valor da dignidade transgredida pelos perpetradores do trabalho escravo no Brasil e sobrelevar a dignidade a patamar supremo.

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br>>. Acesso em: 07 set. 2011.

⁴⁹ FREIRE SOARES, ANO.

⁵⁰ MENDES, ANO.

⁵¹ LIMA, 2010. Em aula ministrada na Escola Superior da Magistratura Federal, publicada o autor, o juiz federal e professor de Direito Constitucional abordou o *status* jurídico das decisões proferidas pelos Tribunais Internacionais.

⁵² PINTO NEVES, 2009.

Em seu livro revolucionário, mas ainda pouco compreendido, o professor Marcelo Neves fala sobre a atualidade de ordens jurídicas que ultrapassam a órbita de seu Estado⁵³:

A emergência de ordens jurídicas internacionais, transnacionais e supranacionais, em formas distintas do direito internacional público clássico, é um fato incontestável que vem chamando a atenção e tornando-se cada vez mais objeto de interesse de estudos não apenas de juristas, mas de econômicas e cientistas em geral.

Percebemos que o desafio agora é construir uma cultura jurídica que veja, através dos nossos olhos constitucionais, outros horizontes que permitam o diálogo. Problemas que surgiram, surgem e surgirão ainda, como o caso de trabalho escravo. Com uma integração mundial, estes problemas tornaram-se impossíveis de serem tratados por uma única Ordem Jurídica Estatal.

A introdução do livro de Marcelo Neves deixa bem claro que problemas de Direitos Humanos ou Fundamentais, assim como de controle e limitação do Poder, tornam-se relevantes para mais de uma Ordem Jurídica.

Conseqüentemente, o último capítulo deste trabalho tratou da proposta por um diálogo ibero-americano pelo neoconstitucionalismo de Peter Häberle⁵⁴, pelo que seu método comparativo assume a perspectiva transnacional, o quinto método de interpretação constitucional: a comparação entre culturas.

A construção de tal empreendimento constitucional regional, como propomos na comunidade ibero-americana no tocante aos Direitos Fundamentais e Sociais, para que contribua com uma jurisprudência em matéria de violações dos Direitos Humanos, é um longo processo de amadurecimento em que propomos um primeiro passo.

CONCLUSÃO

O aumento dos casos de trabalhadores reduzidos à condição análoga a de escravo, atualmente, exigiu uma resposta do Estado por meio do Governo Federal. Passados quase 25 anos depois das primeiras denúncias feitas na década de 1970, e por provocação da CADH, as ações de enfrentamento, propostas pelo Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, quer se façam no plano preventivo, quer no repressivo, não diminuiu os casos.

Os instrumentos de proteção aos Direitos Fundamentais e Sociais como os termos de ajustamento de conduta firmados pelo Ministério Público e as Empresas infratoras, as ações penais públicas e ações civis públicas, se mostraram ineficazes na luta pela erradicação, culpa do Garantismo Penal do Judiciário privilegiando a liberdade do infrator em detrimento do princípio da dignidade da pessoa humana violado pela infração.

Outro entrave foi a PEC nº 438/01, parada há dez anos na Câmara dos Deputados por culpa da influência da oligarquia econômica e burguesa; já na parte omissiva do Estado está a falta de uma política de reinserção e de redução da desigualdade social. O problema fica somente no paliativo. Não obstante todo esforço neste sentido, permanece ainda o desafio da erradicação do trabalho escravo.

⁵³ *Ibid.* p.83.

⁵⁴ PETER DA SILVA, ANO.

Por fim, o neoconstitucionalismo que o professor Peter Häberle propõe objetiva criar uma jurisprudência sobre Direitos Humanos na comunidade ibero-americana, podendo, desta forma, frear os avanços de empresas transnacionais poderosíssimas que influenciam os Parlamentos de toda comunidade americana.

Já o transconstitucionalismo de Marcelo Neves, no que toca as decisões de Cortes Superiores da OEA, mostra-se aberto a um diálogo multicultural e cosmopolita, buscando uma solução constitucional que melhor proteja os Direitos Humanos.

Em suma, atingimos o objetivo geral e confirmamos nossa tese de que os Direitos Fundamentais Sociais, apresentados pelo Estado Social de Direito no Brasil, não possuem efetividade para uma minoria da população, que é a dos trabalhadores iletrados, imigrantes etc. Que a liberdade, a dignidade da pessoa humana e os direitos sociais do trabalho, o direito à saúde, assistência social, lazer, segurança e moradia sucumbem ante cada novo caso de trabalho escravo descoberto. Quiçá um diálogo internacional, a começar pelos países signatários da Convenção Americana de Direitos Humanos, possa efetivar esses Direitos Sociais conquistados por meio de tanta luta registrada nos anais da história humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRIL CULTURAL. *Almanaque Abril para 2011*: segundo semestre. São Paulo: Ed. Abril, 2011.
- ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- AUAD, Denise. O legado jurídico pertinente à escravidão da criança e do adolescente no Brasil. *Revista da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo*. Ano 14, n.16.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BARROSO, Luís Roberto. *Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito*. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil. 2005. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/7547/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito#recommend-div>>. Acesso em: 07 set. 2011.
- BERGAMO DOS SANTOS, Paulo Ernani. *O tráfico de pessoas e tráfico ilegal de pessoas e o artigo 231 do código penal brasileiro à luz do protocolo de Palermo*. ANO. Disponível em: <<http://www.epm.tjsp.jus.br/Ferramentas/Imprimir.aspx?Id=10501&AlbumId=0>> Acesso em: 19 mai. 2011.
- BULOS, Uadi Lammego. *Constituição Federal Anotada*. 9.ed. rev. atual. até EC nº 57/08. São Paulo: Saraiva 2009.
- CARNELUTTI, Francesco. Studio e insegnamento del diritto romano, inchiesta: prima puntata, in Labeo, ano III, 1956, p. 58, *apud* ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- COMPARATO, Fabio Konder. *Afirmção histórica dos Direitos Humanos*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2010.
- DIGESTO de Justiniano. *Liber primus*: introdução ao direito romano. (Tradução de Hécio Maciel França Madeira). 4.ed. rev. da tradução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. v.4. 25.ed. São Paulo: Saraiva. 2010.

FREIRE SOARES, Ricardo Mauricio. *Elementos para uma cultura jurídica moderna*. ANO. Disponível em: <<http://webcache.googleusercontent.com>>. Acesso em: 13 set. 2011.

GARCIA, Emerson. *Dignidade da pessoa humana*. Referências metodológicas e regime jurídico. 2005. Disponível em: < <http://jus.com.br/revista/texto/6910/dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em: 07 set. 2011.

GAUDEMET, Jean. *Droit prive romanain*. Coll. Domat, 2^a édition, 2000. Église et cite – histoire du droit canonique, Paris, Cerf-Montchrestien, 1994. Les naissances du droit, Coll. Domat, 3 édition 2001. Sociologie historique, Les maîtres du pouvoir, Coll. Domat, 1994.

JÚDICE, Mônica Pimenta. *Robert Alexy e sua teoria sobre os princípios e regras*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2007-mar-02/robert_alexey_teorias_principios_regras>. Acesso em: 13 set. 2011.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. (Trad. de João Baptista Machado). 8.ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

LIMA, George Marmelstein. *O Transconstitucionalismo e a Jurisdição Global dos Direitos Humanos*. 2010. Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2010/08/18/o-transconstitucionalismo-e-a-jurisdicao-global-dos-direitos-humanos/>>. Acesso em: 13 set. 2011.

MAY, Gatón. *Éléments de Droit Romain*. Paris: Quatrième Édition, 1896.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36.ed. atual. até EC 64/10. São Paulo: Malheiros, 2010.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 21.ed. rev. e atual. até EC 52/06. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar. *Homenagem à doutrina de Peter Häberle e sua influência no Brasil*. ANO. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Homenagem_a_Peter_Haberle_Pronunciamento_3_1.pdf>. Acesso em: 13 set. 2011.

MOKTAR, Gamal. (ed.) *História geral da África, II: África antiga*. 2.ed. rev. Brasília: UNESCO, 2010.

MOUTA JUNIOR, José Henrique. *A colisão entre princípios constitucionais em casos de liminares “inaudita altera partes”*. ANO. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/6133/a-colisao-entre-principios-constitucionais-em-casos-de-liminares-inaudita-altera-partes>>. Acesso em: 12 set. 20/11.

NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

NUNES, Rizzatto. *Manual de monografias jurídicas: como se faz uma monografia, uma dissertação, uma tese*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PENNA FIRME, Telma Barros. *O caso José Pereira e a responsabilização do Brasil por violação de direitos humanos em relação ao trabalho escravo*. Brasília, 2005. Disponível em: <http://www.oit.org.br/sites/all/forced_labour/brasil/documentos/telma_final.pdf>. Acesso em: 13 set. 2011.

PESTANA, Márcio. *Direito Administrativo Brasileiro*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

PETER DA SILVA, Christiane Oliveira. *Estado Constitucional Cooperativo: o futuro do Estado e da interpretação constitucional sob a ótica da doutrina de Peter Häberle*. ANO. Disponível

em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 16 set. 2011

PINTO NEVES, Marcelo da Costa. Entrevista. *Blog Os Constitucionalistas*. Brasília, 2009. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/marcelo-neves-e-o-transconstitucionalismo>>. Acesso em: 13 set. 2011.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Fundamentais e Direito Constitucional Internacional*. 7.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

RAMALHO, Júlia Sebba. *Hanna Arendt versus Marx: uma defesa de Marx frente à crítica arendtiana*. Disponível em: <http://www.posgrap.ufs.br/periodicos/prometeus/revistas/ARQ_PROMETEUS_4/Arq_Art_PROMETEUSjulia.pdf >. Acesso em: 26 set. 2011.

REZEK, Francisco. *Direito Internacional Público: curso elementar*. 10.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2005.

RUDGE RAMOS, Elisa Maria. *Evolução Histórica dos Direitos Sociais*. Disponível em: <http://www.lfg.com.br/artigo/2008121611074897_direitos-humanos_evolucao-historica-os-direitos-sociais-elisa-maria-rudge-ramos.html>. Acesso em: 12 set. 2011.

RUFINO DO VALE, André. *Aspectos do Neoconstitucionalismo*. *Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC*. n.9, jan./jun. 2007. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/RBDC/RBDC-09/RBDC-09-067-Andre_Rufino_do_Vale.pdf>. Acesso em: 13 set. 2011.

SCAFF, Luma de Cavaleiro de Macedo. *Sistema de Proteção dos Direitos Humanos e Trabalho forçado: o Brasil e a Organização Internacional do Trabalho*. São Paulo, 2010. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-21092010-103821/pt-br.php>>. Acesso em: 12 set. 2011.

SEVERINO, Antonio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 23.ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SOUTO MAIOR, Jorge Luis. *Valores Fundamentais do Direito Social*. Palestra proferida em 21 set. 2006. Disponível em: <<http://www.amatra4.org.br/publicacoes/cadernos/caderno-07?start=4>>. Acesso em: 12 set. 2011.

TIPA JUNIOR, Nestor. *Rio Grande do Sul tem aumento nos casos de trabalho escravo no meio rural*. 09/08/2011. Disponível em: <<http://www.clicrbs.com.br/especial/rs/zdineiro/19,0,3440790,Rio-Grande-do-Sul-tem-aumento-nos-casos-de-trabalho-escravo-no-meio-rural.html>>. Acesso em: 12 set. 2011.